



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Publicado no DOU, Seção 1, de 12/03/2015, pág. 81)**  
**EMENDA REGIMENTAL n° 04, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

**Revoga o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37, e altera o art. 163, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para explicitar que a resolução ali mencionada poderá veicular normas específicas para o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 5º, XII, 37, XVI, e 147, III, da Resolução CNMP n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP), nos autos da Proposição n° 0.00.000.001440/2014-98, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2015; e

**CONSIDERANDO** que compete ao Plenário a alteração e atualização de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a importância de incorporar às rotinas e atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ferramentas de tecnologia da informação capazes de conferir maior qualidade na prestação do serviço público;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, a implantação de um sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais no Conselho Nacional do Ministério Público possui especial relevância, sobretudo por viabilizar a substituição do trâmite de documentos em meio físico pelo meio eletrônico, ampliar o acesso do cidadão às informações

que tramitam no Conselho, conferir maior celeridade à prestação do serviço público e otimizar a utilização dos recursos orçamentários;

**CONSIDERANDO** que a implantação do referido sistema reclama, necessariamente, o estabelecimento de normas específicas para disciplinar, de modo adequado, alguns aspectos da prática de atos e do trâmite de documentos em meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que o art. 163, do Regimento Interno, embora disponha que “O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim”, não prevê expressamente a possibilidade de tal resolução veicular normas processuais específicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de afastar quaisquer dúvidas a respeito da compatibilidade da referida resolução com o Regimento Interno;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 163, da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. ....

§ 1º A resolução mencionada no *caput* disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispendo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais.

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as normas do Regimento Interno previstas para os processos físicos.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso XX e o inciso III, do parágrafo §1º, ambos do artigo 37 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada,

observadas as seguintes classes processuais:

- I – Inspeção;
- II – Correição;
- III – Reclamação Disciplinar;
- IV – Sindicância;
- V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- VI – Processo Administrativo Disciplinar;
- VII – Avocação;
- VIII – Revisão de Processo Disciplinar;
- IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do

Conselho;

- XI – Procedimento de Controle Administrativo;
- XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;
- XIII – Restauração de Autos;
- XIV – Pedido de Providências;
- XV – Remoção por Interesse Público;
- XVI – Proposição;
- XVII – Revisão de Decisão do Conselho;
- XVIII – Procedimento Avocado;
- XIX – Consulta;
- XV – Remoção por Interesse Público
- XX – Revogado;
- XXI – Procedimento Interno de Comissão;
- XXII – Nota Técnica;
- XXIII – Anteprojeto de Lei.

§ 1º Serão autuados como:

I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do

Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º, deste Regimento;

III – Revogado;

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojetos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§2º Na reatuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento”.

**Art. 3º** Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público